



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 23 de janeiro, o Projeto de Lei n.º 146, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2023, no valor de R\$ 24.746,25 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com a classificação orçamentária constante do art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes da anulação das dotações discriminadas no art. 2º.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 146, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, para criar dotações, na unidade Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para despesas com o rateio pela participação no Consórcio CIDES PROCON. Trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária de 2023.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem da anulação total ou parcial da dotação orçamentária apontada no art. 2º.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O projeto demonstra que o planejamento orçamentário Município foi insuficiente, porque quando a Lei Orçamentária de 2023 foi elaborada o Município já estava autorizado pela Lei Municipal n.º 2.071, de 8 de fevereiro de 2022, a aderir ao Programa do Procon regional (CIDES PROCON).

Quanto à redação, o projeto precisa sofrer alteração. O art. 1º faz referência ao Anexo I do projeto, que não existe.

Esse equívoco de técnica legislativa será corrigido por ocasião do parecer de redação final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 146, de 2023.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2023.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator

José Joaquim Pinto (Barroso)
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

Rafael de Almeida Jacó
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro